

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA

PROCESSO: 7831/2007

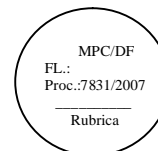
PARECER Nº 0079/2020-CF

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual – PCA. Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN. Contrato de Gestão nº 22/2004, firmado com o ICS. Irregularidades. Alegações de defesa. Decisão nº 7955/2009. Alegações de defesa consideradas improcedentes. Imputação de débito. Aplicação de multa. Decisão nº 2031/2019. Irregularidades das contas. Notificação. Recursos de Reconsideração. Decisão nº 3138/2019. Conhecimento. Exame de Mérito. Jurisprudência constituída. Pelo provimento. Parecer divergente.

Abordam os autos a Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 22/2004, firmado entre a CODEPLAN e o ICS, em 10/11/2004, cujo objeto consistia na “*formação de parceria para fomento e execução de atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico e institucional*”.

2. Uma vez apurado o prejuízo, procedeu-se à citação dos responsáveis, os quais apresentaram suas defesas, que foram, no mérito, consideradas **improcedentes**, a teor da **Decisão nº 7.995/2009**:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das citações e das alegações de defesa apresentadas em atendimento aos termos da Decisão nº 1296/2008; II - considerar **revéis os Senhores Ricardo Lima Espíndola e Paulo César de Araújo Gonçalves e as Senhoras Eloá Alves da Conceição Carneiro e Bárbara Aparecida Nogueira Pimentel, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/1994, dando prosseguimento ao processo; III – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pela Senhoras Eunice Ferreira dos Santos Miotto, Dirlene Fiel dos Santos Souza e Mariana Trindade Alto é e pelos Senhores Adilson W. Raposo Junior, Benjamin S. de J. Roriz, José Vital de Araújo Fagundes, Edimar Pireneus Cardoso, João Ignácio Perius, Lázaro Severo Rocha, Manoel Pereira de Lucena, Emílio Carlos Vitali, Durval Barbosa Rodrigues, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Carlos José de Oliveira Michiles, Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Cristiano Machado Roriz, João Medeiros de Sousa, José Mariano, Gleno Rossi e Gerson Fernando dos Santos Pinto; IV – em consequência, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 01/1994, cientificar os responsáveis solidários indicados no item III, anterior, da rejeição de suas alegações de defesa para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem a importância devida, que, monetariamente atualizada, equivale a R\$ 48.251.690,01 – (SINDEC – 2009), acrescida das multas individuais a que se***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**refere o item V, seguinte, ofertando, igualmente, aos responsáveis indicados no item II, acima, também solidários quanto ao débito retrocitado, idêntico prazo para o recolhimento das importâncias devidas e da multa; V – aplicar, individualmente, aos responsáveis nomenados nos itens II e III as multas previstas no art. 57, II e III, da LC nº 1/1994, nos termos do acórdão apresentado pelo relator; VI – autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidas providências.**” (Grifamos)

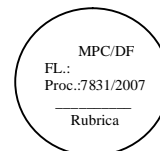
3. Irresignados com os termos da Decisão supra, interpuseram **recurso de reconsideração** os responsáveis João Medeiros de Sousa, José Mariano, Gerson Fernando dos Santos Pinto, Cristiano Machado Roriz, Vagner Gonçalves Benck de Jesus, João Ignácio Périus, Gleno Rossi, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, José Vital de Araújo Fagundes, Paulo César de Araújo Gonçalves e **Mariana Trindade Altoé**.

4. Na sequência, o Tribunal negou provimento a esses recursos e notificou os responsáveis para o recolhimento do débito e da multa, autorizando, ainda, a cobrança judicial da dívida:

**DECISÃO Nº 5330/2012**

“ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 140/2012 (fls. 1.069/1.093); b) do Parecer nº 1204/2012- CF (fls. 1.094/1.102); II – **negar, no mérito, provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. João Medeiros de Sousa (fls. 524/536), José Mariano (fls. 538/543 e anexos de fls. 545/549), Gerson Fernando dos Santos Pinto (fls. 556/563), Cristiano Machado Roriz (fls. 607/622), Vagner Gonçalves Benck de Jesus (fls. 676/679 e anexos de fls. 680/708), João Ignácio Périus (fls. 727/735 e anexos de fls. 736/744), Gleno Rossi (fls. 745/759), Benjamim Segismundo de Jesus Roriz (fls. 775/777), José Vital de Araújo Fagundes (fls. 778/780 e anexos de fls. 781/1020) e Paulo César de Araújo Gonçalves (fls. 1021/1023) e pela Sra. Mariana Trindade Altoé (fls. 602/605) contra a Decisão nº 7.955/09 e o Acórdão nº 251/09;** III – consequentemente, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, notificar os responsáveis indicados nos itens II e III da Decisão nº 7.955/09 para recolherem, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito a eles imputado na PCA em exame, de modo solidário, bem como o valor da multa individual a eles aplicada pelo Acórdão nº 251/2009, autorizando, desde já, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do TCDF, caso não recolhidas as respectivas quantias no prazo fixado; IV – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC”. (Grifamos)

5. Tendo em vista que não houve o recolhimento do débito, sobreveio a **Decisão nº 2031/2019**, que julgou irregulares as contas dos responsáveis acima discriminados, bem como os notificou par ressarcimento do montante atualizado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

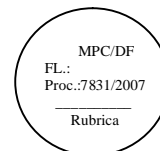
em 2019, no valor de **R\$ 84.718.068,63**, autorizando, nesse sentido, a cobrança judicial:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1.289/1.335; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 1/94, irregulares as referidas contas, em face das irregularidades na prestação de contas e na execução do Contrato de Gestão n.º 22/04, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan e extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS em 10.11.04, apontadas na Informação n.º 206/07-1ªICE/Div. Contas (fls. 10/21) e no Parecer n.º 1.422/07-MF (fls. 25/29), notificando, com fulcro no art. 26 da LC n.º 1/94, os responsáveis nominados no § 10 da Informação n.º 58/19-Dicont1 (fls. 1.337/1.341), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor do débito que lhes foi imputado solidariamente, que corrigido para o exercício de 2019 perfaz o montante de R\$ 84.718.068,63; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) desde logo, a adoção das medidas de cobrança previstas no art. 29 da LC n.º 1/94, caso não haja o pagamento do débito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Seccont, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos em conformidade com o art. 153, § 1º, do RI/TCDF. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo”.*

6. Ocorre que as Sras. **Dirlene Fiel dos Santos Souza e Mariana Trindade Altoé**, irrisignadas com os termos da Decisão supra, interpuseram **Recursos de Reconsideração**, que foram conhecidos pela **Decisão nº 3138/2019**:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Dirlene Fiel dos Santos (fls. 1.379/1.384) e Mariana Trindade Altoé (fls. 1.385/1.397), conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão nº 2.031/2019 e ao Acórdão nº 138/2019, consoante estabelece o art. 34, da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 285 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação às recorrentes, por intermédio de seus respectivos representantes legais, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que os recursos ainda carecem de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para instrução de mérito e adoção das demais medidas cabíveis. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo”.*  
(Grifamos)

7. O Corpo Técnico, na **Informação nº 318/2019–NUREC**, apresentou e analisou as razões recursais, como se segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**1. Razões recursais da Sra. Dirlene Fiel dos Santos de Souza**

*“7. A recorrente assevera que a Decisão nº 2031/2019 ressepte-se tanto de lógica quanto de fundamento jurídico, pois não há no ordenamento jurídico disposição legal que permita a desconsideração total e direta da personalidade jurídica para alcançar, a despeito de dolo ou culpa comprovada, os dirigentes e/ou responsáveis de pessoas jurídicas (peça 276, pág. 3).*

*8. Entende que a condenação da recorrente por conta de assinatura de contrato por outrem ou por ausência de prestação de contas que não eram de sua responsabilidade, revela ofensa ao sistema jurídico como um todo. Defende a nulidade da decisão, uma vez que não fora adotado qualquer procedimento para se verificar a participação, o dolo ou a culpa da recorrente nos eventos de que tratam os autos (peça 276, pág. 3).*

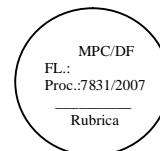
*9. Afirma que a responsabilização da recorrente, além de não ter amparo legal, ofende a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, agredindo o princípio do devido processo legal. Acrescenta que a decisão do Tribunal não observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência (peça 276, págs. 3/4).*

*10. Argumenta que prestou serviços ao ICS sem qualquer remuneração ou vantagem, e que o funcionamento do Instituto se dava sob as vestes do Direito Privado, o qual estava regido e amparado pelo disposto no inciso XVIII do art. 50 da Constituição Federal (peça 276, pág. 4).*

*11. Defende que, “dentro do seu tempo livre”, atuou como Diretora de Promoção Social, com atribuições específicas e limitadas de planejamento, coordenação e supervisão da execução das atribuições da diretoria, conforme previsto no Estatuto do ICS. Complementa que, no âmbito da Diretoria, não havia qualquer atribuição relativa a contratos de gestão, recebimento de valores, compras e pagamentos, e prestação de contas (peça 276, pág. 4).*

*12. Observa que carece dos autos, na responsabilização da recorrente, a especificação da conduta, o detalhamento do nível de envolvimento, além da comprovação da culpa ou dolo e dos danos efetivamente sofridos (peça 276, pág. 5).*

*13. Por fim, requer o afastamento de qualquer responsabilidade quanto à irregularidade das contas objeto do contrato de gestão sob exame bem como quanto ao débito que lhe fora imputado (peça 276, pág. 5).”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**2. Razões recursais da Sra. Mariana Trindade Altoé**

*“14. Entende a recorrente que a Decisão nº 2031/2019 não deve prosperar tendo em vista que não cometeu nenhum ato ilícito. Afirma que à época em que fora celebrado o Contrato de Gestão já havia sido reconduzida ao Conselho de Administração da Codeplan (peça 277, pág. 2).*

*15. Ressalta que compete ao Conselho Fiscal a responsabilidade de fiscalizar, apurar e deliberar sobre qualquer irregularidade nas contratações. Complementa que o Conselho Fiscal aprovou as contas apresentadas pela Codeplan, o que excluiria a responsabilidade da recorrente, uma vez que há a presunção de que a prestação de contas tenha ocorrido dentro dos princípios da legalidade e moralidade. Conclui, com fundamento em extratos do Parecer do Conselho Fiscal, que a responsabilização deve recair sobre aquele Colegiado e não sobre a recorrente, que apenas seguiu o voto dos demais integrantes, baseado no parecer do Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização (peça 277, págs. 2/4).*

*16. Destaca que as irregularidades não chegaram ao conhecimento do Conselho de Administração quando da análise do contrato. Entende que o Conselho pode ter sido induzido a erro, analisando documentos forjados, quando da apreciação do contrato (peça 277, págs. 4/5).*

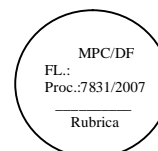
*17. Afirma que, agindo como membro do Conselho de Administração da Codeplan, a ora recorrente não vislumbrou qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato, e que atuou com fundamento nos elementos técnicos e financeiros que lhes foram fornecidos pelos respectivos órgãos competentes. Ressalta que o Conselho de Administração da Codeplan é órgão de deliberação superior e não órgão técnico e que a deliberação ocorre mediante manifestação técnica expedida por órgão competente (peça 277, pág. 5).*

*18. Pondera que o Conselho de Administração sempre atuou dentro dos limites de sua competência estatutária, não lhe cabendo a gestão, execução, aplicação ou destinação de qualquer recurso da empresa. Assevera que nenhum membro do Conselho de Administração exerceu cargo de gestão na empresa, ou foi ordenador de despesas de qualquer natureza (peça 277, pág. 5).*

*19. Salaria que, quando da análise do contrato, não existia, sequer, o parecer da Corregedoria do DF elencando possíveis irregularidades. Afirma que todos os órgãos técnicos da empresa atestavam a legalidade dos atos praticados (peça 277, pág. 5).*

*20. Reafirma que apenas acompanhou o voto dos demais membros do Conselho de Administração, que não pode ser responsabilizada por ação ou omissão, que não teve qualquer intenção de infringir a lei ou, sequer, causar prejuízo financeiro à Codeplan, nem de enriquecer-se sem causa, muito menos de beneficiar alguém, direta ou indiretamente (peça 277, pág. 5).*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

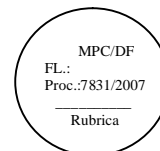
- Aquiescência do MPC aos fundamentos coligidos no Voto retrocitado<sup>4</sup>;
- De igual forma, o Voto Condutor da Decisão nº 183/2016<sup>5</sup> - Processo nº 3220/2008, oportunidade em que o entendimento foi estendido à Sra.

Sobrinho (fls. 400/404) e José Vital de Araújo Fagundes (fls. 415/419), e conjuntamente pelos Srs. Aloízio Pereira da Silva e Elmar Luiz Koenigkan (fls. 366/392), estendendo os seus efeitos aos demais responsáveis da Novacap chamados em audiência por meio da Decisão n.º 5.923/2009; 2) em decorrência do item I, reformar a redação dos itens II a V da Decisão n.º 3.285/2012, conferindo-lhe a seguinte redação: “II. *considerar parcialmente procedentes as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, José Vital de Araújo Fagundes, José Casimiro Sobrinho, Edimar Pirineus Cardoso, João Ignácio Périus, Aloízio Pereira da Silva e Elmar Luiz Koenigkan*; III. *aproveitar as peças a que alude o item II, aos Srs. Wellerson Gontijo Vasconcelos Júnior, Emílio Carlos Vitali, Danilo Caetano de Almeida e Lázaro Severo Rocha, que não atenderam ao chamado da Corte, objeto da Decisão n.º 5.923/2009*; IV. *considerar, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº. 01/1994, ilíquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e conseqüente arquivamento, ante a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar na Prestação de Contas ou em futura sede de TCE o prejuízo decorrente do Contrato de Gestão n.º 702/2002 firmado entre a Novacap e o Instituto Candango de Solidariedade- ICS*; V. *dar ciência desta decisão aos responsáveis elencados nos itens II e III retro, com posterior retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para adoção das providências de sua alçada.*”; 3) dar ciência desta decisão aos recorrentes elencados no item I retro; 4) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

<sup>4</sup> “Nada obstante, cumpra reconhecer que a questão de ordem suscitada pelo Sr. **João Ignácio Perius**, em feitos análogos, sobre sua ilegitimidade passiva para constar do rol de responsáveis pode, no entendimento ministerial, ser acolhida pela Corte de Contas, haja vista o Tribunal já ter deliberado acerca do fato de os membros do Conselho de Administração do extinto ICS não terem praticado atos de gestão junto àquele Instituto, não devendo ser responsabilizados por eventuais prejuízos decorrentes da ausência de prestação de contas do **Contato de Gestão n.º 702/2002**.

Nesse sentido as **Decisões n.º 4.959/2014 e n.º 4.898/2014** (Processos n.º 28.011/07 e n.º 18.932/07, respectivamente), entendimento que pode ser estendido **aos Srs. Benjamin Segismundo de Jesus Roriz; Edimar Pirineus Cardoso; Danilo Caetano de Almeida; José Casemiro Sobrinho e Wellerson Gontijo Vasconcelos Júnior**, que detinham a mesma situação no exercício de 2006, não devendo ser responsabilizados pelos prejuízos apurados na execução do **Contrato de Gestão n.º 702/2002**. ” (sublinhou-se)”

<sup>5</sup> O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 269/2013, fls. 1134/1142; b) do Parecer nº 0163/2013-ML, fls. 1143/1159; c) do aditamento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ignácio Perius, fls. 1163/1199; II – no mérito, dê: a) provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. João Ignácio Perius e José Casemiro Sobrinho, a fim de reformar os itens IV.a e b da Decisão nº 6.522/2011 e II da Decisão nº 6.662/2012, para considerar procedentes alegações de defesa por eles oferecidas, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis do ICS; b) provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Bauer Ferreira Barbosa e Sidney Batista Lima, a fim de reformar a Decisão nº 6522/2011, afastando a imputação do débito solidário, chamando-os, contudo, em audiência para apresentarem razões de justificativas em face dos indícios de irregularidades apontados no demonstrativo constante do relatório/voto do Relator diante da possibilidade de aplicação de multa, com fulcro no art. 57, II e III, da LC nº 01/94; III – negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto; IV – atribuir efeito extensivo ao recurso sob exame no item II.a, para estender o benefício da reforma da Decisão nº 6522/2011 aos demais integrantes do Conselho de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**Dirlene Fiel dos Santos Souza**, que também figurava no polo passivo daqueles autos<sup>6</sup>;

- O Estatuto do ICS não detalhava as responsabilidades do titular da Diretoria de Promoção Social, mas apenas as atribuições para as Diretorias em geral<sup>7</sup>, razão pela qual a situação do ocupante desse cargo, no caso a recorrente, à época, harmoniza-se com os entendimentos da Corte, no que diz respeito à exclusão de responsabilidade em relação ao débito que lhe fora imputado solidariamente.

9. Quanto às razões recursais da Sra. **Mariana Trindade Altoé**, o CT asseverou que:

---

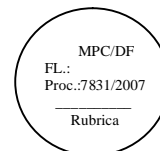
Administração do ICS, mencionados item IV, a.2 e b.2, da Decisão n 6522/2011, e aos senhores Emílio Carlos Vitali, Diretor de Administração do ICS à época, e da senhora Dirlene Fiel dos Santos Souza, Diretora de Promoção Social do ICS, excluindo-os também do rol de responsáveis; V – atribuir efeito extensivo ao recurso sob exame no item II.b, para estender o benefício da reforma da Decisão n° 6522/2011 aos senhores Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, Ibrahim Farah Neto, Fernando de Souza Amorim e Randel Machado de Faria afastando a imputação do débito solidário, chamando-os, contudo, em audiência para apresentarem razões de justificativas em face dos indícios de irregularidades apontados no demonstrativo constante do relatório/voto do Relator diante da possibilidade de aplicação de multa, com fulcro no art. 57, II e III, da LC n° 01/94; VI – autorizar, nos termos do § 1° do art. 13 da Lei Complementar n.º 01/94, nova cientificação dos senhores Lázaro Severo Rocha (então Presidente do ICS) e Manoel Pereira de Lucena (Diretor de Finanças do ICS à época) e Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto (então Vice-presidente do ICS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do débito apurado nos autos, conforme a seguir discriminado: a) quanto aos valores repassados em decorrência do Contrato de Gestão n.º 01/2003, no montante de R\$ 5.932.414,26 (valor nominal – fls. 113); b) quanto aos valores repassados em decorrência do Contrato de Gestão n.º 23/2006, no montante de R\$ 3.178.349,20 (valor nominal – fls. 251); VII – dar ciência desta deliberação aos responsáveis envolvidos; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto.

<sup>6</sup> **“Posiciono-me ainda pela não responsabilização do senhor Emílio Carlos Vitali, Diretor de Administração do ICS à época, e da senhora Dirlene Fiel dos Santos Souza, Diretora de Promoção Social do ICS. Isso porque, conforme vem sendo reconhecido por esta Corte (Decisões n° 303/2012, 1431/2012 e 4476/2014, entre outras), os cargos por eles ocupados não tem atribuições voltadas à execução de ajustes da espécie.**

Conforme consta do Estatuto do ICS, **a movimentação de recursos financeiros da entidade era realizada, de forma conjunta, pelo Presidente e pelo Diretor de Finanças.**” (grifou-se)

<sup>7</sup> “Art. 26 – Aos Diretores compete: a) planejar, dirigir, coordenar respectivas diretorias; e supervisionar a execução das competências das diretorias; b) delegar competência a qualquer chefia subordinada, quando se fizer necessário; c) executar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Estatuto e pelo Presidente.”





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Os argumentos, à exceção dos dois últimos parágrafos do Recurso *sub examine*, são idênticos e a redação também é similar ao que consta nas alegações de defesa, no âmbito da Decisão nº 1787/2008<sup>8</sup>;
- A recorrente tinha a atribuição, como membro do Conselho de Administração, art. 19, inciso III, do Estatuto da CODEPLAN, de **fiscalizar, examinar documentos e de solicitar informações**;
- Os pareceres de outros setores da CODEPLAN não eram vinculantes e, portanto, o Conselho de Administração não estava obrigado a acatá-los;
- As irregularidades que a recorrente alega não ter vislumbrado foram objeto de ações fiscalizatórias do Tribunal<sup>9</sup>, demonstrando as reincidentes irregularidades, isso desde o ano de 1999;
- Não obstante, o Tribunal tem entendimento de que as contas do ICS são iliquidáveis, uma vez que o prejuízo não deve corresponder a todo o valor repassado pelo poder público<sup>10</sup> ;

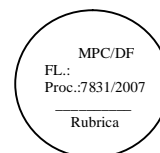
---

<sup>8</sup>“ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da prestação de contas em apreço; II - com fundamento no art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo segundo do Relatório, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, mediante documentação hábil, a regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade, de todos os recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 10/2004, ou apresentarem alegações de defesa, em face do possível julgamento pela irregularidade das contas, no termos do art. 17, III, da LC nº 01/94, da aplicação, entre outras sanções cabíveis, das penalidades dos arts. 56, 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94, bem como da condenação em débito, de forma solidária, do valor do dano (R\$ 23.240.252,44); III – com fulcro no mesmo dispositivo, ordenar, ainda, a citação dos agentes públicos signatários do Contrato de Gestão nº 10/2004 e aditivo (fls. 352/361 do apenso), bem como dos membros da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da CODEPLAN (fls. 604/605 do apenso), para, em igual prazo, apresentarem alegações de defesa em face da possível aplicação, entre outras sanções cabíveis, das penalidades dos arts. 56, 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94, bem assim da condenação em débito, de forma solidária, do valor integral do dano (R\$ 23.240.252,44); IV - autorizar o retorno dos autos à inspetoria competente, para as devidas providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.”

<sup>9</sup> Processo nº 3185/1999.

<sup>10</sup> Voto condutor da Decisão n.º 2172/2018:

“Igualmente, ressalte-se que a solução encontrada pelo Tribunal, nos citados processos, para considerar iliquidáveis as contas, com fulcro nos arts. 21 e 22 da LC n.º 01/1994, tem por base, em essência, não só o fato de que o prejuízo, em face da ausência de prestação de contas, não deve corresponder a todo o valor repassado pelo poder público, uma vez que, se não todo, grande parte dos serviços, que consistiram basicamente em pagamento de mão de obra, foi executada, mas também, conseqüentemente, a realização do princípio de justiça, situações essas que se enquadram perfeitamente nos autos em exame. Demonstrado, pois, que o assunto central dos Processos n.º s 949/2004, 8.323/2007 e 8.536/2007 é similar ao deste processo, qual seja, ausência ou falta de prestação de contas pelo ICS dos recursos repassados pelo poder público, via contratos de gestão, e considerando que, neste feito, como naqueles processos, não se conseguiu comprovar ou mesmo quantificar, ao certo, o prejuízo decorrente da ausência de prestação de contas nos contratos de gestão, deve ser aplicado nos autos em exame, realmente, o disposto nas decisões adotadas nos referidos processos (Decisões n.º s 2.537/2017, 2.830/2017 e 2.831/2017, respectivamente), e ser consideradas iliquidáveis as presentes contas e determinado seu trancamento.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

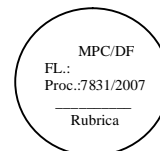
- Aplicação dos precedentes das Decisões n.ºs 2537/2017, 2830/2017 e 2831/2017 ao caso vertente, declarando a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar, em sede de TCE, os prejuízos decorrentes do Contrato de Gestão nº 22/2004, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan e o extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS, para considerar, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 01/1994, iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento; e
- Análise similar foi realizada nos autos do Processo nº 602/2004, oportunidade em que o Tribunal deu provimento ao recurso, com fundamento nos precedentes mencionados, conforme Decisão nº 4203/2019<sup>11</sup>.

10. Assim sendo, a Unidade Instrutiva sugeriu ao Tribunal:

- I. tomar conhecimento da Informação nº 318/2019 – NUREC;
- II. aplicar os precedentes das Decisões n.ºs 2537/2017, 2830/2017 e 2831/2017 ao caso vertente, declarando a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar, em sede de TCE, os prejuízos decorrentes do Contrato de Gestão nº 22/2004, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan e o extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS, para considerar, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 01/1994, iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento;

---

<sup>11</sup> “O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Informação nº 117/2019 – NUREC; II – aplicar os precedentes das Decisões n.ºs. 2537/2017, 2830/2017 e 2831/2017 ao caso vertente, declarando a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar, em sede de TCE, os prejuízos decorrentes do Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e o extinto Instituto Candango de Solidariedade- ICS, para considerar, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 01/1994, iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento; III – dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Brasil Américo Louly Campos, para reformar a Decisão nº. 5050/2017 e o Acórdão nº. 412/2017; IV – autorizar: a) o conhecimento desta decisão ao recorrente, na pessoa do respectivo representante legal; b) o envio de cópia desta deliberação ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do Parecer nº 571/2019 - GPML, do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

- III. conceder provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dirlene Fiel dos Santos Souza (peça 276), reformando os termos da Decisão nº 2031/2019 e do Acórdão nº 138/2019, tão somente quanto à exclusão de sua responsabilidade em relação ao débito que lhe fora imputado solidariamente;
- IV. dar provimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Mariana Trindade Altoé (peça 277), para reformar a Decisão nº 2031/2019 e o Acórdão nº 138/2019, tão somente quanto à exclusão de sua responsabilidade em relação ao débito que lhe fora imputado solidariamente;
- V. autorizar:
  - a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida às recorrentes, na pessoa dos respectivos representantes legais;
  - b) o envio de cópia dessa deliberação ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
  - c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências.

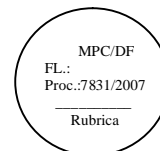
11. Os autos vieram ao MPC, para manifestação.

12. Inicialmente, o Ministério Público ressalta que os argumentos apresentados pela Sra. **Mariana Trindade Altoé** já foram objeto de análise e manifestação em outros Processos e até mesmo no presente, a teor do Parecer nº 0086/2018-CF.

13. Em todas essas oportunidades, examinando a questão do afastamento de responsabilidade dos membros do Conselho de Administração do extinto ICS, esta Procuradora foi assente com os termos do Parecer 1575/11-DA – Processo 7459/07, *in verbis*:

*“ 93. Não é demais repisar que, no entendimento ministerial, a responsabilidade pelo acompanhamento, fiscalização e controle da correta aplicação dos recursos repassados pela CODEPLAN ao ICS no Contrato de Gestão nº. 07/2004, bem como a aprovação da prestação de contas dos valores objeto do aludido ajuste, em última análise, seriam atribuição dos membros do Conselho de Administração das duas entidades, não sendo admissível delegação da competência estatutária conferida aqueles órgãos deliberativos colegiados.”*

14. Assim sendo, o MPC, mais uma vez, reafirma que a responsabilidade da recorrente, na condição de então membro do Conselho de Administração do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

ICS, já foi devidamente identificada. Quanto às irregularidades apontadas, poderiam ter sido evitadas ou, ao menos, amenizadas caso a mesma tivesse observado e exercido devidamente suas atribuições e competências.

15. Por essas razões, lamentando discordar do Corpo Técnico, o *Parquet* se manifesta no sentido de que seja integralmente **desprovido o Recurso de Reconsideração** da Sra. **Mariana Trindade Altoé**.

16. De igual forma, uma vez integrante da Diretoria Colegiada, a Sra. **Dirlene Fiel dos Santos Souza** foi responsável pela aprovação das contas em análise, às quais, como é cediço, estão eivadas de graves e flagrantes irregularidades. Portanto, não há outro caminho que não seja também **negar provimento ao Recurso** interposto pela mesma.

17. Em outro giro, quanto à sugestão do CT de considerar as contas em apreço **iliquidáveis**, por entender que o caso vertente amolda-se perfeitamente aqueles analisados nos Processos em que foram prolatadas as decisões supra, tratando-se, respectivamente, do **Processo 949/07** e do **Processo 8323/07**, o MPC não pode concordar.

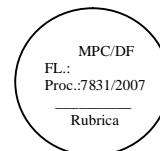
18. Faz-se mister ressaltar que, conforme já assentado anteriormente, o Ministério Público se posicionou nesse mesmo sentido, comungando inclusive com as recomendações formuladas à época pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo 9.091/2010, Pareceres 339/10-CF e 38/2017-CF.

19. Nesse contexto, não se pode olvidar que os gestores da CODEPLAN têm figurado no polo passivo de todas as tomadas de contas especiais instauradas, relativamente aos contratos com o extinto ICS, visto que foram signatários desses contratos, os quais estão maculados com diversas irregularidades expostas pelo trabalho de auditoria. Exatamente por isso, uma análise individualizada de cada processo representaria ignorar o todo em relação aos fatos.

20. Outrossim, do ponto de vista político, o julgamento das contas permite que a sociedade tome conhecimento de como foram usados os recursos financeiros oriundos de sua tributação. Daí a inteligência da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), segundo a qual os gestores que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável não são dignos de confiança para a condução dos interesses da sociedade.

21. Na vertente sancionatória, o MPC entende que não é desejável que o Tribunal abra mão de seu múnus público.

22. Pelo exposto, o Ministério Público, mais uma vez, manifesta o entendimento de que, tendo sido determinado o prejuízo e apontada a respectiva responsabilidade, como é o caso dos autos, a Corte de Contas mantenha a determinação pela adoção, como tem determinado ao longo de todo este Processo, haja vista as Decisões referidas neste Parecer, das providências



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

pertinentes, para o ressarcimento do dano causado e a punição dos responsáveis, como tem decidido ao longo de todo este Processo.

É o parecer.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira  
Procuradora**